

**Pergunta com pedido de resposta escrita E-002096/2019
à Comissão**

Artigo 130.º do Regimento

Jytte Guteland (S&D), Josef Weidenholzer (S&D), Bodil Valero (Verts/ALE), Ana Miranda (Verts/ALE), Miguel Urbán Crespo (GUE/NGL), Ivan Štefanec (PPE), Fabio Massimo Castaldo (EFDD), Ana Gomes (S&D), Norbert Neuser (S&D), Paloma López Bermejo (GUE/NGL), Eugen Freund (S&D), José Inácio Faria (PPE), Ivo Vajgl (ALDE) e Aleksander Gabelic (S&D)

Assunto: produtos do Sara Ocidental importados por países da UE

As orientações da UE destinadas às autoridades aduaneiras nacionais sobre a aplicação do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-104/16 P, que distingue o Sara Ocidental de Marrocos, estabelecem que, em caso de dúvidas razoáveis quanto à origem das mercadorias, é aplicável o título VI do Protocolo n.º 4 do Acordo de Associação EU-Marrocos. A autoridade aduaneira do Estado-Membro de importação é assim levada a solicitar às autoridades competentes de Marrocos que procedam à verificação.

A resolução adotada pelo Parlamento em 16 de janeiro de 2019¹, que alarga o Acordo de Liberalização UE-Marrocos ao Sara Ocidental, indica claramente que um critério-chave para o Parlamento, antes de aprovar o acordo, consiste em assegurar que será criado um mecanismo que permita às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ter acesso a informações fiáveis sobre os produtos originários do Sara Ocidental e importados para a UE, em plena conformidade com a legislação aduaneira da UE.

Neste contexto, que esforços desenvolveu a Comissão até à data para garantir que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros possam distinguir os produtos importados de Marrocos dos produtos importados do território do Sara Ocidental?

¹ Textos Aprovados, P8_TA(2019)0016.